

## **RECURSO**

**RECORRENTE:** LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA – ME, sediada na Av. Governador Valadares, n. 42 F, Centro, Cep. 35.580-000, no Centro, Arcos, Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.499.249/0001-11, neste ato representada pelo seu representante legal, sócio administrador Sr. Ângelo Paulo de Sousa, portador do RG: MG-15.914.539, inscrito no CPF 106.874.966-08

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O pregão ocorreu em 04/10/2021, a Recorrente manifestou o interesse em recorrer tempestivamente e sendo o prazo de 02 dias uteis para apresentação de razões recurso administrativo. Levando em conta que o prazo vence em 07/10/2021, assim há de se considerar o presente recurso tempestivo.

### **II- DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 036/2021 Procedimento Licitatório nº 047/2021, cujo objeto é a escolha a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços em reprodução de documentos (cópia e impressão), contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças e partes, consumíveis e insumos (exceto papel), sistema de contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades do Município de Córrego Fundo/MG.

Realizado o pregão em 04/10/2021, as 12:30 foi declarada vencedora a empresa PRINTEC. Ocorre que na apresentação da documentação não foi apresentado o balanço patrimonial da empresa, documento indispensável para a habilitação da empresa.

Eis a síntese dos fatos.

### **III- FUNDAMENTOS**

Em que pese ter sido considerada vencedora a empresa PRINTEC, tal entendimento não pode prosperar, eis que como já alegado

inicialmente, o vencedor não cumpriu com as exigências mínimas da lei 8666/93, qual seja, a apresentação de balanço patrimonial.

A norma para licitações e contratos da Administração Pública é regulamentada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como pela lei 8666/93 que prevê o que se segue em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme se observa não é facultativo a apresentação do balanço patrimonial e sim obrigação, assim quando os documentos obrigatórios não são apresentados a única via possível é a inabilitação do concorrente.

Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas em lei, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração

Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória. A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

Há que se constar ainda que no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. E para corroborar o entendimento anterior temos o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”, o que não é o caso do pregão 036/2021 Procedimento Licitatório nº 047/2021.

Conforme já exaustivamente demonstrado é obrigatório a apresentação do Balanço Patrimonial em licitações públicas por todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sejam elas optantes ou não do Simples Nacional.

#### **IV - DO PEDIDO**

Em face do exposto acima, requer-se o recebimento do presente recurso com o seu processamento e provimento, seja conhecido o presente recurso e, no mérito, totalmente provido para o fim de declarar a inabilitação da recorrida, prosseguindo-se a licitação com a convocação licitante subsequentemente classificada.

Nestes Termos,

Peço Deferimento.

Arcos/MG, 06 de outubro de 2021

LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA – ME